AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.362 - SP (2018/0280218-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LÚCIO SALOMONE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
		FABIO LUIZ BORDON GOMES - SP287473
AGRAVADO	:	CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO MEDINA - SP150521

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Umberto Salomone - Espólio** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.572):

> *APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.*
> *1. Implantação de sistema de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica - Construção de linha de transmissão Piaçaguera-Vicente de Carvalho (gleba LT 151/22) - Juros compensatórios - Descabimento - Servidão administrativa que não provocará limitação de uso da propriedade - Área servienda sem utilização, possuindo apenas vegetação do tipo capoeira - Exegese da Súmula 56/STJ - Montante indenizatório fixado em 1/3 do valor do terreno - Ressarcimento pela desvalorização da área remanescente - Inviabilidade - Procedência da ação Reforma da sentença, em parte.*
> *2. Recurso parcialmente provido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 1.590/1.594).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos arts. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41; e 1.022 do CPC/2015 e à Súmula 56/STJ. Sustenta que: **(I)** é cabível a incidência dos juros compensatórios na hipótese dos autos, uma vez que foi estabelecida a servidão administrativa, pouco importando a existência de prejuízo, ou não, ao proprietário ou a improdutividade da área limitada; e **(II)** o Tribunal de origem foi omisso.

Contrarrazões às fls. 1.646/1.649.

Contraminuta ao agravo às fls. 1.671/1.675

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao cerne da controvérsia, melhor sorte assiste a parte agravante.

É que o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu pelo não cabimento dos juros moratórios tendo em vista o fato de a limitação administrativa não ter gerado qualquer prejuízo à parte agravante. Veja-se (fls. 1.575/1.576):

> *In casu, não há limitação de uso da propriedade pela instalação das linhas de transmissão de energia elétrica, não obstante o perito tenha informado que a faixa servienda esteja localizada em zona com enorme potencial de desenvolvimento industrial (fls. 1251). Conforme acertadamente anotou o MM. Juiz a quo, a prova pericial não identificou absolutamente nenhuma utilização da área servienda, inclusive quanto à faixa remanescente, a qual possui apenas vegetação do tipo capoeira (fls. 1247) e topografia montanhosa (fls. 1265). A perícia confirmou que a servidão não atingirá culturas sob as linhas de transmissão e/ou benfeitorias no local, o qual é composto apenas de pasto (fls. 1251). Vide a resposta ao quesito 15 da autora (fls. 1286). Assim, considerando que a área objeto da ação não possui efetivamente destinação industrial e que as linhas de transmissão operam no local há mais de trinta (30) nos; sem nenhuma alteração por parte do réu de suas características intrínsecas, não se justifica a incidência de juros compensatórios, pois o uso originário da propriedade não sofrerá limitações e/ou restrições decorrentes da servidão.*

Ocorre que esse entendimento vai de encontro com a Súmula 56 desta Corte, segundo a qual "*Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade*", pouco importando se a parte deixou de auferir alguma renda ou produção. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS A PARTIR DO APOSSAMENTO. SÚMULA 114/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A revisão do valor da indenização dependeria, na hipótese, do reexame de provas, em especial da prova pericial produzida, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Na desapropriação indireta, os juros compensatórios devem incidir a partir do apossamento (Súmula 114/STJ).

*4. **Os juros compensatórios não guardam nenhuma relação com eventuais rendimentos produzidos no imóvel anteriormente à ocupação do Poder Público, mas somente com o capital que deveria ter sido pago e não o foi no momento em que o expropriado se vê despojado da posse.***

5. Recurso especial parcialmente provido.

(**REsp 1.377.357/SP**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 28/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356/STF - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO: SÚMULA 7/STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS: SÚMULA 56/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A pretensão de se reduzir o valor da indenização e dos honorários de sucumbência, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. São devidos juros compensatórios sobre a indenização fixada pela limitação do uso da propriedade em decorrência da instituição de servidão administrativa (Súmula 56/STJ).

*4. Os juros compensatórios "remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado" (REsp 1.048.586/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/6/2009, DJe de 1º/7/2009). **Irrelevante a alegação de que o imóvel sobre o qual fora constituída a servidão administrativa não produzia rendas.***

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(**REsp 1.169.792/SP**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/3/2010, DJe 26/3/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DANOS EMERGENTES. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 56/STJ.
1. [...]
4. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo o qual os juros compensatórios incidem pela simples perda antecipada da posse, no caso de desapropriação, e pela limitação da propriedade, no caso de servidão administrativa nos termos da Súmula 56/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(**AgInt nos EDcl no REsp 1.440.177/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMPLANTAÇÃO DA RODOVIA SC/469. VIOLAÇÃO DO 15-A, § 4º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E DO ART. 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.
TERMO A QUO. IMISSÃO NA POSSE. SÚMULA 69/STJ.
1. [...]
2. Os juros compensatórios são devidos para ressarcir o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel e o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, ***independentemente da produtividade do imóvel.***
3. "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel" (Súmula 69/STJ).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
(**REsp 1.649.302/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 2/5/2017)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LAUDO PERICIAL PARA O CÁLCULO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS NO CASO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO ARESP 691.318/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.8.2015, AGRG NO ARESP 253.442/SC, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 24.2.2014. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* [...]
>
> *3. Quanto aos juros compensatórios, a jurisprudência desta Corte entende que são devidos pela simples perda antecipada da posse, na hipótese de desapropriação, como também pela limitação da propriedade, no caso de servidão administrativa. Precedentes: AgRg no AREsp. 691.318/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015, AgRg no AREsp. 253.442/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.2.2014. Incidência da Súmula 83/STJ.*
>
> *4. Agravo Regimental a que se nega provimento.*
>
> (**AgRg no AREsp 689.989/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016)

Nesse contexto, tendo a Corte de origem asseverado a ocorrência de servidão administrativa sobre o imóvel, é descabida a tese jurídica de afastamento da limitação de uso pelo fato de a área limitada não possuir destinação econômica, ou mesmo em razão de a ação do poder público não ter afetado a produtividade da propriedade.

Isso porque, nos termos da jurisprudência do STJ, os juros compensatórios são devidos em função da indenização que a parte deve receber pela servidão e não em razão de eventuais lucros que tenha deixado de auferir.

Por esses motivos, é o caso de dar provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos à origem para que sejam devidamente estipulados os juros compensatórios a incidirem sobre o *quatum* indenizatório fixado.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo, para conhecer e prover o recurso especial nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator